



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Lei nº 207/2001

Determina providências de prevenção e controle do tabagismo e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Bom Sucesso, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município terá um Programa de Prevenção e Controle do tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta lei.

§ 2º - O Conselho será composto por:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - secretário;
- IV - tesoureiro;
- V - um representante do Poder Executivo;
- VI - um representante do Poder Legislativo;
- VII - um representante do Poder Judiciário;
- VIII - um representante da Secretaria da Saúde;
- IX - um representante da Secretaria da Educação;
- X - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- XI - um representante da Secretaria de Esportes e Turismo;
- XII - um representante da Secretaria de Cultura;
- XIII - um representante da Secretaria do Trabalho;
- XIV - representantes de outras entidades;

Art. 2º - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3º - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio. Dia Mundial sem tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Art. 5º - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Conseqüentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a lei.

Parágrafo único - Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembleia, entre outros), bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustível e outros de fácil combustão).

Art. 6º - A afixação de avisos indicados desta determinação, em local visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente lei, de acordo com a circunstância:

“É proibido fumar”

“É proibido fumar neste local”

“Não fume”

“Não fume. Material inflamável”.

Parágrafo único. Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50 cm x 30 cm.

Art. 7º - O município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

Art. 8º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se a multa de 10 x $\frac{1}{30}$ do salário mínimo vigente – Unidades de valor fiscal do município. Vigentes na data da atuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se a multa de 30 x $\frac{1}{30}$ do salário mínimo vigente.

Art. 10º - O documento hábil a ser confeccionado para aplicação da multa, terá modelo próprio e será aprovado pela comissão referida no § 2º do artigo 1 desta lei mediante resolução.

Art. 11º - A pessoa que for encontrada infringindo esta lei, precisamente no que é defeso no artigo 5 § único, será devidamente notificado e, terá um prazo de 15 dias para oferecer a defesa que lhe convier.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Art. 12º - A defesa mencionada no Art. Anterior será apreciada pela presente comissão, e o infrator só terá êxito na isenção da multa se obtiver $\frac{2}{3}$ dos membros que a compõe.

Parágrafo Único - Seja qual for a decisão não caberá qualquer interposição de recursos.

Art. 13º - O infrator após a decisão do Conselho, se condenado, terá o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento da multa, que será feito no setor a ser criado pelo Conselho mediante resolução, sob pena de ser executado na forma da lei processual civil.

Art. 14º - Terá competência para fiscalizar e lavrar o auto circunstanciado de infração a referida lei os seguintes Órgãos:

I - Órgãos Público do Poder Executivo representado pelo prefeito (a) constitucional a quem ele (a) designar mediante portaria;

II - No Legislativo a (o) presidente da Câmara Municipal.

Art. 15º - Os valores adquiridos na aplicação das referidas multas serão todos destinados no combate ao vício de tabagismo.

Art. 16º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Sucesso PB.

Em, 12 de dezembro de 2001.

Nevanda de Almeida Oliveira Lima
Prefeita Municipal